SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138991 - AC (2025/0480974-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	R M O DA C
ADVOGADO	:	JANDERSON DE PAULA SOUZA- AC005898
AGRAVADO	:	J A DE S L
ADVOGADOS	:	SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS FARIAS- AC002779 SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA- AC002777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58169996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2fc0f566-6e60-4896-8bbb-7591994b1fce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138991 - AC (2025/0480974-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	R M O DA C
ADVOGADO	:	JANDERSON DE PAULA SOUZA- AC005898
AGRAVADO	:	J A DE S L
ADVOGADOS	:	SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS FARIAS- AC002779 SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA- AC002777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por R M O DA C, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, ajuizada por R M O DA C, em face de J A DE S L, na qual requer o reconhecimento da união estável no período de julho de 2009 a setembro de 2019 e a partilha igualitária dos bens adquiridos onerosamente na convivência, incluindo motocicleta, semoventes e glebas rurais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por R M O DA C, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, sob fundamento de inexistência de união estável entre as partes, classificando o

Documento eletrônico VDA57226575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:30
Código de Controle do Documento: 9f2c5b6c-b508-420d-81da-a7affbec5eec

relacionamento como namoro qualificado. 2. Questão em discussão: a) Definir se a sentença é nula por cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação adequada. b) Averiguar a configuração da união estável entre as partes e a existência dos requisitos legais exigidos pelo art. 1.723 do Código Civil. c) Delimitar os bens a serem partilhados, caso reconhecida a união estável.
3. Razões de decidir: a) Não há nulidade na sentença, pois foi devidamente fundamentada e analisou as provas carreadas aos autos. Não se verificou prejuízo efetivo à parte recorrente, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas. b) Os elementos probatórios, como declaração de união estável, registros fotográficos, testemunhos e comprovação de convivência pública e duradoura, demonstram o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de união estável. c) Foi comprovado que bens como uma motocicleta e semoventes foram adquiridos na constância da união estável e são passíveis de partilha, enquanto o imóvel rural deve ser excluído por ausência de comprovação de propriedade regular e aquisição durante o relacionamento.
4. Dispositivo: Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 958)

Embargos de Declaração: opostos por R M O DA C, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive a negativa de prestação jurisdicional do art. 1.022 do CPC, afastando a incidência da Súmula 182/STJ e da Súmula 7/STJ, com demonstração de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/AC:

i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

I. Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de

Documento eletrônico VDA57226575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:30
Código de Controle do Documento: 9f2c5b6c-b508-420d-81da-a7affbec5eec

omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57226575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:30
Código de Controle do Documento: 9f2c5b6c-b508-420d-81da-a7affbec5eec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.991 / AC

Número Registro: 2025/0480974-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07023244620228010001 7023244620228010001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M O DA C
ADVOGADO : JANDERSON DE PAULA SOUZA - AC005898
AGRAVADO : J A DE S L
ADVOGADOS : SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS FARIAS - AC002779
SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA - AC002777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M O DA C
ADVOGADO : JANDERSON DE PAULA SOUZA - AC005898
AGRAVADO : J A DE S L
ADVOGADOS : SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS FARIAS - AC002779
SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA - AC002777

Documento eletrônico VDA58138217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:43:28
Código de Controle do Documento: c0177c10-c5fb-4819-b026-55026d0c9ea1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:43:28
Código de Controle do Documento: c0177c10-c5fb-4819-b026-55026d0c9ea1